

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1965/2021

São Luís, 22 de outubro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	16
Atos dos Relatores	17
Atos da Presidência	19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 729, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020,

RESOLVE:

Art.1.º Conceder, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais), à servidora Klause Regina Leite Simas, matrícula nº 3822, Datilógrafo, Nível Médio, da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ocupante de cargo de provimento efetivo na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, colocada à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir de 1º de novembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

ATO Nº. 77, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função Comissionada da Presidência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Klause Regina Leite Simas, matrícula nº 3822, da Função Comissionada de Assistente de Cerimonial da Presidência, simbologia TC-FC-05, a partir de 1º de novembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

ATO Nº. 78, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Cargo em Comissão da Presidência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a Sr^a Magda Aparecida Gonçalves, matrícula nº 14936, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Cerimonial da Presidência, TC-CDA-05, a partir de 1º de novembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 730 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2021, do servidor Luiz Frederico Ribeiro Guerra, matrícula nº 9001, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 625/21, a partir de 22/10/2021, devendo retornar ao gozo dos 21 (vinte e um) dias restantes no período de 07/02/2022 a 27/02/2022, conforme Memorando s/n /2021-SETIN.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2021.
Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 731, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Fernando José Abreu, matrícula nº 7187, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Assessor Chefe de Comunicação Institucional deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2021, no período de 15/11/2021 a 14/12/2021, conforme memorando nº 23/2021-PRESI/GAPRE/JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2021.
Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 732 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 16/02/2022 a 25/02/2022, 10 (dez) dias das férias regulamentares referentes ao exercício 2020, da servidora Denise Diniz Alves, matrícula nº 7021, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete de Conselheiro-Substituto, anteriormente concedidas pela portaria nº 505/21, conforme Memorando nº 056/2021/GCSUB1-ABCB. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 735, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 7027/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Keila Fonseca da Silva, matrícula nº 8508, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor do Secretário-Geral deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, a considerar o período de 22/09 a 20/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5093/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Pio XII

Responsável: Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito), CPF nº 336.986.273-53, endereço: Rua Major Pereira, nº 330, Centro, Pio XII/MA, CEP 65707-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas anuais de governo do município de Pio XII. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso, Prefeito. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Pio XII e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 238/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Pio XII, exercício

financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito), com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes infrações a norma legal e a norma constitucional, apontadas no Relatório de Instrução nº 9461/2017 UTCEX03-SUCEX11, e confirmadas no mérito:

1.na despesa com pessoal do Poder Executivo, o município aplicou R\$ 32.123.198,51, correspondente a 56,52% (cinquante e seis vírgula cinquenta e dois por cento) da receita corrente líquida, R\$ 54.966.479,20, infringindo o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 1.1-a);

2. em manutenção e desenvolvimento do ensino, o Ente aplicou apenas R\$ 1.422.698,46, correspondente a 12,65% (doze vírgula sessenta e cinco por cento) da receita de impostos e transferências, R\$ 17.758.294,31, contrariando o comando do art. 212 da Constituição Federal 1988 (seção II, subitem 2.1-a).

b) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que envie à:

b.1) Câmara Municipal de Pio XII, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

b.2) Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4624/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão – SEAP

Responsável: Murilo Andrade de Oliveira, Secretário de Estado, CPF nº 976.346.386-68. Endereço: Avenida Neiva Moreira, nº 400, apto 1006, Edifício Graúna-Cond. Gran Park Pássaros. Calhau. São Luís/MA. CEP nº 65071-383

Procurador constituído: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão – SEAP, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Murilo Andrade de Oliveira, Secretário de Estado, gestor e ordenador de despesas. Julgamento regular. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1144/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão – SEAP, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Murilo Andrade de Oliveira, Secretário de Estado, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em acordo com a manifestação contida no Parecer nº 3857/2019/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão – SEAP, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Murilo Andrade de Oliveira, gestor e ordenador de

despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Babosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em, São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3743/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Maranhão - FEPA

Responsável: Lilian Régia Gonçalves Guimarães, Secretária de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, CPF nº 641.151.353 – 87. Endereço: Rua dos Pintarroxos, Q-8, Lote 8, apto 301, Ed. Turquesa12, Ipem, Calhau. CEP 65099-110. São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Maranhão - FEPA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Lilian Régia Gonçalves Guimarães, Secretária de Estado, gestora e ordenadora de despesas. Julgamento regular. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1155/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Maranhão - FEPA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Lilian Régia Gonçalves Guimarães, Secretária de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação contida no Parecer nº 602/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Maranhão - FEPA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Lilian Régia Gonçalves Guimarães, gestora e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar quitação plena à responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Babosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em, São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4233/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de Maracaçumé

Responsável: Francisco Gonçalves de Souza Lima (Prefeito), CPF nº 780.776.134-20, endereço: Rua Bom Jesus, nº 194, Centro, Maracaçumé/MA, CEP 65298-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Maracaçumé, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima (Prefeito).
Aprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Maracaçumé/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 243/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de Maracaçumé, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de o balanço geral representar adequadamente as posições financeiras, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2016, bem como o resultado das operações, de acordo com as normas gerais de contabilidade aplicadas ao setor público;
- b) enviar à Câmara Municipal de Maracaçumé, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3950/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras

Responsáveis: Lenoilson Passos da Silva, brasileiro, portador do CPF nº 405.638.803-25, residente na Rua Seringal, nº 646, Seringal, Pedreiras/MA, CEP: 65.725-000, e Samuel de Sá Barreto, brasileiro, portador do CPF nº 354.435.613-91, residente na Rua Maneco Rego, nº 1351, Centro, Pedreiras/MA, CEP: 65.725-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas dos Gestores da Administração Indireta. Irregularidades quanto ao controle interno. Ausência de vínculo institucional do responsável técnico pelas contas. Ausência de decretos de abertura de crédito adicional. Ausência de defesa. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1171/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras, de responsabilidade dos Senhores Lenoilson Passos da Silva (Prefeito) e Samuel de Sá Barreto (Diretor Presidente), referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas de gestão dos responsáveis pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras – ISSSP, Senhores Lenoilson Passos da Silva e Samuel de Sá Barreto, exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades (Relatório de Instrução nº 5495/2016 - UTCEX/SUCEX16):

- a) ausência dos pareceres do sistema de controle interno, de auditoria interna ou independente relativos ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras – ISSSP (item 3.2);
- b) ausência de vínculo institucional, efetivo ou comissionado, entre o responsável técnico (contador) e o Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras – ISSSP (item 3.3);
- c) encaminhamento incompleto dos decretos de abertura de crédito adicional que alteraram o orçamento do instituto de R\$ 1.918.265,00 (um milhão, novecentos e dezoito mil e duzentos e sessenta e cinco reais) para R\$ 4.119.193,38 (quatro milhões, cento e dezenove mil, cento e noventa e três reais e trinta e oito centavos) (item 4.1);
- d) não envio dos comprovantes de recolhimento da previdência social do ISSSP, mês a mês (item 5.2).

II) aplicar aos responsáveis, Senhores Lenoilson Passos da Silva e Samuel de Sá Barreto, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Lenoilson Passos da Silva e Samuel de Sá Barreto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2017

Entidade Concedente: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís (SEMUS)

Gestor: Natália Ribeiro Mandarino (Secretária em exercício)

Entidade Conveniente: Instituto de Desenvolvimento do Estado do Maranhão (IDEMA) (CNPJ nº 14.407.789/0001-00)

Responsável: Ariadne Diane Miria Miranda, brasileira, portadora do CPF nº 466.590.723-49, residente na Rua Netuno, nº. 19, Recantos dos Vinhais, São Luís/MA, CEP: 65.703-370

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Termo de Colaboração nº 02-2017-SEMUS, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e o Instituto de Desenvolvimento do Estado do Maranhão (IDEMA). Omissão no dever de prestar contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia do acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 329/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em face do Termo de Colaboração nº 02/2017-SEMUS, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de São Luís (SEMUS), e o Instituto de Desenvolvimento do Estado do Maranhão (IDEMA), representado pela Senhora Ariadne Diane Miria Miranda (Presidente), exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II e XV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a referida Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Senhora Ariadne Diane Miria Miranda, presidente do Instituto de Desenvolvimento do Estado do Maranhão – IDEMA, relativa ao Termo de Colaboração nº 02/2017-SEMUS, em virtude da omissão no dever de prestar contas, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 8.258/2005;

II) imputar solidariamente à responsável, Senhora Ariadne Diane Miria Miranda, e ao Instituto de Desenvolvimento do Estado do Maranhão – IDEMA, o débito de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), acrescido de atualização monetária e encargos; a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da não prestação de contas do valor recebido através do Termo de Colaboração nº 02/2017-SEMUS;

III) aplicar solidariamente à responsável, Senhora Ariadne Diane Miria Miranda, e ao Instituto de Desenvolvimento do Estado do Maranhão – IDEMA, a multa de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), tendo como devedores a Senhora Ariadne Diane Miria Miranda, e o Instituto de Desenvolvimento do Estado do Maranhão – IDEMA;

VIII) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3924/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (fundeb) de Presidente Médice/MA

Exercício financeiro: 2012

Recorrentes: Antônio Rodrigues Pinho (Prefeito), CPF nº 103.776.113-87, residente e domiciliado na Rua do Comércio nº 92, Centro, CEP 65279-000, Presidente Médice/MA; Neodir Paulo Fossatti (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 750.054.760-91, residente e domiciliado na Rua do Campo, nº 238, Centro, CEP 65279-000, Presidente Médice/MA; e Francisco Otacílio Rodrigues Pinho (Secretário de Administração e Finanças), CPF nº 285.938.043-49, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 188, Centro, CEP 65.279-000, Presidente Médice/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310), Zildo Rodrigues Uchôa Neto (OAB/MA nº 7.636), Michelle dos Santos Sousa (OAB/MA nº 13770)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1000/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 1000/2018, que julgou irregulares as contas com aplicação de multa solidária aos responsáveis. Conhecido. Provido parcialmente. Irregularidades remanescentes não causadoras de dano ao erário. Emitir novo Acórdão pelo julgamento regular com ressalvas das contas e redução das multas. Encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supex. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 17/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Presidente Médice, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Antonio Rodrigues Pinho, Neodir Paulo Fossatti e Francisco Otacílio Rodrigues Pinho, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1000/2018, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e dissentindo do Parecer nº 860/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Antonio Rodrigues Pinho, Neodir Paulo Fossatti e Francisco Otacílio Rodrigues Pinho, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhes provimento parcial por entender que os elementos recursais trazidos aos autos foram suficientes para excluir as subalíneas “b.3”, “b.4” e “b.6” e alterar a subalínea b.1 do Acórdão PL-TCE nº 1000/2018;
- c) modificar o julgamento para regular com ressalvas das contas de gestão do Fundeb de Presidente Médice, de responsabilidade dos Senhores Antonio Rodrigues Pinho, Neodir Paulo Fossatti e Francisco Otacílio Rodrigues Pinho, no exercício financeiro de 2012, tendo em vista que as irregularidades remanescentes, consignadas na seção III, itens 2.3 (a.1), (d), 4.1 (3), 4.1.1 e 4.3 do Relatório de Instrução RI nº 7283/2014-UTCEX/SUCEX19, não evidenciam gravidades suficientes para justificar a permanência do julgamento irregular assentado no Acórdão PL-TCE nº 1000/2018;
- d) reduzir a multa aplicada, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Antônio Rodrigues Pinho, Neodir Paulo Fossatti e Francisco Otacílio Rodrigues Pinho, para R\$ 11.000,00 (onze mil reais), que no Acórdão PL-TCE nº

1000/2018 era no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no (RI) nº 7283/2014-UTCEX/SUCEX19, descritas a seguir:

d.1) seção III, item 2.3 (a.1) - falhas no processo licitatório: Convite nº 004/2012, conforme segue – multa de R\$ 1.000,00:

Data	Unid. Orçam.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls
03.07.2012	FUNDEB	Reforma e Ampliação de Escolas da Rede Municipal	146.302,16	J. Kilder Construções e Serviços Ltda. CNPJ: 07.564.580/0001-99	3.02.05 1/138

Ocorrências:
- Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, art. 73, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993;”

[...]

d.2) seção III, item 2.3 (d) - Despesas realizadas sem apresentação do atesto na nota fiscal, quando do efetivo pagamento. Portanto, sem a devida liquidação que atesta o recebimento da obra, de acordo com o estágio previsto no cronograma de execução e respectivas medições, descumprindo o que determina o art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4320/1964 - multa de R\$ 2.000,00;

Data	NE (Subempenho)	Objeto	Valor (R\$)	Credor	NF	Arq/Fls
24.10.2012	24100001	Reforma e Ampliação de Escolas da Rede Municipal	32.970,15	J. Kilder Construções e Serviços Ltda. CNPJ: 07.564.580/0001-99	255	3.02.02.10 124/193
		Total	32.970,15			

d.3) seção III, item 4.1 (3) - Pagamentos de abono salarial para professores sem lei municipal para sua autorização, conforme orienta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, estabelecendo o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros a serem adotados - multa de R\$ 2.000,00:

Data	NE	Objeto	Valor R\$	Credor	Arq./Fls
01.12.2011	01120027	Pagamento de abono salarial, em 30/01/2012 OP nº 30010016, fl. 110	152.790,12	Folha de Pagamento	3.02.05.01 107/154
01.12.2011	01120026	Pagamento de abono salarial, em 30/01/2012 OP nº 30010015, fl. 109	69.338,72	Folha de Pagamento	3.02.05.01 108/154

d.4) seção III, item 4.1.1 - apuração do valor aplicado na remuneração dos profissionais do magistério: foi identificada uma divergência entre o valor computado no Balanço Geral (R\$ 2.508.774,94) e o apurado na Tomada de Contas do FUNDEB (R\$ 1.823.123,60), demonstrando uma diferença para menos de R\$ 685.651,34 (seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos). Isso significa que o valor relativo à remuneração dos profissionais do magistério informado na prestação de contas não corresponde às despesas efetivamente comprovadas - multa de R\$ 3.000,00;

d.5) seção III, item 4.3 - Contratação temporária. Durante o exercício foram contratados professores do ensino fundamental e auxiliares de serviços diversos, na rubrica orçamentária 3.1.90.04, sem a realização de processo de seleção e sem comprovação de publicidade dos atos de contratações efetuadas pelo município. A contratação temporária atingiu o montante de R\$ 2.370.765,03 (dois milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), enquanto que os pagamentos para servidores efetivos (rubrica 3.1.90.11) foi apenas R\$ 897.008,34 (oitocentos e noventa e sete mil, oito reais e trinta e quatro centavos), demonstrando que o município não tem observado a regra geral de concurso público, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal – multa de R\$ 3.000,00;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito

depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.917/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Pedreiras-MA

Responsável(is): Lenoilson Passos da Silva, CPF nº 405.638.803-25, residente na Rua Seringal, nº 646, Seringal, Pedreiras-MA, CEP 65.725-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeito Municipal de Pedreiras-MA. Irregularidades detectadas no processo que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e expressam a inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como de atos normativos de organização e conteúdo emitidos por este TCE. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 10/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 26/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Pedreiras-MA, exercício financeiro de 2011, Senhor Lenoilson Passos da Silva, visto que as irregularidades detectadas no processo revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental que expressam a inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como de atos normativos de organização e conteúdo emitidos por este TCE, conforme relacionado abaixo:

a) atendimento parcial da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 devido à ausência do protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI (seção II, item 2, e seção IV, item 8.2, do Relatório de Instrução - RI nº 3.383/2013);

b) envio intempestivo das leis orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual – ao TCE/MA (seção IV, item 1.1, do RI nº 3.383/2013);

c) receita orçamentária contabilizada a menor em R\$ 912.547,00 (seção IV, item 3.1, do RI nº 3.383/2013);

d) disponibilidade de caixa em tesouraria (R\$ 16.729,99), contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (seção IV, item 3.4, do RI nº 3.383/2013);

e) divergência entre o valor dos restos a pagar informado na relação de restos a pagar do exercício (R\$ 8.299.264,93) e o valor registrado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 9.179.393,46) (seção IV, item 3.5, do RI nº 3.383/2013);

f) insuficiência de recursos financeiros (R\$ 6.252.004,56) para o pagamento de restos a pagar (R\$ 9.179.393,46)

(seção IV, item 3.5, do RI nº 3.383/2013);
g) valor contabilizado com obrigações patronais no anexo 11 da Lei nº 4.320/1964 (R\$ 1.224.644,42) diverge do informado no anexo 12 da IN TCE/MA nº 9/2005 (R\$ 2.797.310,47) (seção IV, item 6.3, do RI nº 3.383/2013);
h) aplicação de 60,60% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5, do RI nº 3.383/2013);
i) não encaminhamento das leis que dispõem sobre a criação dos conselhos de acompanhamento e controle social – CACS e de alimentação escolar – CAE (seção IV, item 7.1, do RI nº 3.383/2013);
j) ausência dos pareceres do conselho de acompanhamento e controle social – CACS (seção IV, item 7.2, do RI nº 3.383/2013);
k) aplicação de 22,22% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988 (seção IV, item 7.4, a, do RI nº 3.383/2013);
l) valor dos convênios recebidos pelo Município para aplicação em educação apurado pelo TCE/MA (R\$ 2.888.893,08) diverge do informado pela Prefeitura (R\$ 1.803.814,48), ocasionando uma diferença a menor de R\$ 1.085.078,60 (um milhão, oitenta e cinco mil, setenta e oito reais e sessenta centavos) (seção IV, item 7.4, a, do RI nº 3.383/2013);
m) aplicação de 53,09% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4, b, do RI nº 3.383/2013);
n) valor dos convênios recebidos pelo Município para aplicação em saúde apurado pelo TCE/MA (R\$ 11.890.071,58) diverge do informado pela Prefeitura (R\$ 11.763.955,16), ocasionando uma diferença a menor de R\$ 126.116,42 (cento e vinte e seis mil, cento e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) (seção IV, item 8.4, b, do RI nº 3.383/2013);
o) ausência das leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e da resolução que aprova o plano de ação da Secretaria Municipal de Assistência Social (seção IV, item 9.1, do RI nº 3.383/2013);
p) prestação de contas elaborada e assinada por contador que não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3, a.1 e b.1, do RI nº 3.383/2013);
q) não comprovação da realização de audiências públicas, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.3, do RI nº 3.383/2013);
II) enviar cópia do parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (art. 218 do Regimento Interno do TCE/MA);
III) encaminhar à Câmara Municipal de Pedreiras-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27/01/2021.
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3620/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: 14º Batalhão de Polícia Militar – Imperatriz/MA

Responsável: Edeilson Carvalho, CPF nº 428.008.703-20 (Período: 01/01 a 24/06/2016), Rua Leoncio Pires

Dourado, S/N, Bacuri, Imperatriz/MA, CEP 65.901.970 e Jonilson Diniz Duarte, CPF nº 493.648.983 - 20 (Período: 24/06 a 31/12/2016), BR 135, KM 430, S/N, D.E.R, Colinas/MA, CEP 65.690.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, 14º Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Edeilson Carvalho (Período: 01/01 a 24/06/2016) e Jonilson Diniz Duarte (Período: 24/06 a 31/12/2016). Parecer pela regularidade com ressalvas, concordando com MP.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 5/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do 14º Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2016 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, incisos IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do 14º Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Edeilson Carvalho (Período: 01/01 a 24/06/2016) e Jonilson Diniz Duarte (Período: 24/06 a 31/12/2016), nos termos do art. 21 da LOTCE/MA, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX N.º 1/2017, ratificada pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON n. 01, de 06 de agosto de 2014, no sentido da inexistência de irregularidades que culminam na imputação de débito ao Gestor;

II- Aplicar aos responsáveis, Edeilson Carvalho e Jonilson Diniz Duarte, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, visto que foi constatada a seguinte ocorrência. - Sessão II, Itens 1.1, do RI nº 7.053/2017 – UTCEX 03/SUCEX 10, (não informou através do sistema SACOP, os Procedimentos Licitatórios Realizados em 2016);

III. Determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3867/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Lago Verde/MA

Responsável: Raimundo Almeida (Prefeito), CPF: 134.673.013 - 04; Rua Newton Bello, nº 12, Centro, Lago Verde/MA, CEP: 65.706.000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Trata-se da Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta da Prefeitura de Lago Verde/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida (Prefeito e Ordenador de Despesas). Julgamento irregular das contas, concordando com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta da Prefeitura de Lago Verde/MA, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 303/2015/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida (Prefeito), nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. Aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Almeida, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Pela ausência dos Balancetes Orçamentários e as Demonstrações das Variações Patrimoniais mês a mês; Os Balancetes Financeiros e os Balancetes Patrimoniais apresentam diversas impropriedades ou inconsistências, dentre as quais destacamos: Seção III, Item 1.1 (a/b/c/d/e), do Relatório de Instrução nº 3.163/2013 – UTCOG/NACOG 01;

a) O Balanço Financeiro da Administração Direta apresenta despesas orçamentárias negativas no valor de R\$ 178.264,80, enquanto o Demonstrativo das Despesas Orçamentárias de dezembro/2011 apresenta o valor de R\$ 5.693.091,03 de despesas orçamentárias empenhadas em 2011;

b) Saldo negativo de bancos em 01/01/2011 no valor de R\$ 68.855,84;

c) Saldo negativo de Caixa em 31/12/2011 no valor de 1.526,48;

d) O saldo disponível em 31/12/2011 apresentado no Balancete Financeiro de dezembro de 2011 é de R\$ 420.253,90, enquanto o saldo disponível em 31/12/2011 apresentado no Balancete Patrimonial de dezembro de 2011 é de R\$ 353.313,72, além disso o saldo disponível apresentado da Administração Direta apresentado no Balanço Geral é de R\$ 114.375,27 (Arquivo 1.03.02, fls. 03);

e) O valor das receitas orçamentárias apresentada no Balancete Financeiro de dezembro de 2011 é de R\$ 1.176.158,54 e o valor apresentado no Balancete Contábil (Arquivo 2.02.04, fls. 23) é de R\$ 8.875.493,28.

2) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Embora o Prefeito, Senhor Raimundo Almeida, não assine Notas de Empenhos, Ordens de Pagamento e Notas de Liquidação os pagamentos das despesas são realizados por ele através da chave bancária nº J6228680 e pelo Senhor Alex Cruz Almeida, chave bancária J6228678, conforme comprovam comprovantes de transferências bancárias de janeiro a dezembro de 2011 - Seção II, Item 3.1, do RI nº 3.163/2013 – UTCOG/NACOG 01;

3) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) – Pela ausência, nos autos, de informações sobre a Comissão Permanente de Licitação – CPL que realiza as Licitações de todas as unidades orçamentárias e sua composição para o exercício financeiro de 2011 - Seção III, Item 2, do RI nº 3.163/2013 – UTCOG/NACOG 01;

4) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Pelas ocorrências nas Licitações Pregão Presencial nº 009/2011, Pregão Presencial nº 011/2011, Pregão Presencial nº 014/2011, Pregão Presencial nº 015/2011 e Pregão Presencial nº 020/2011 - Seção III, Item 2.3 (a/b/c/d/e) do RI nº 3.163/2013 – UTCOG/NACOG 01;

5) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – Pelas despesas realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Seção III, Item 3.3 (a) do RI nº 3.163/2013 – UTCOG/NACOG 01;

6) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Apesar do Gestor declarar que não possui lei sobre contratação temporária, o Relatório de Informação Técnica nº 680/2012 – UTCOG-NACOG 09, aponta que na Prestação de Contas referente ao exercício de 2010 foi encaminhada a Lei nº 003/2009, de 02 de janeiro de 2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público - Seção III, Item 4.3 do RI nº 3.163/2013 – UTCOG/NACOG 01.

III. Aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Almeida, a multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos

reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contarda publicação oficial deste Acórdão em razão do não envio dos RREO's do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Bimestres, e do 6º Bimestre foi enviado fora do prazo; e do RGF, 1º semestre, deixou de enviar, descumprindo a INTCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo I, Item XI) - Seção III, Item 5.1 (a1) do RI nº 3.163/2013 – UTCOG/NACOG 01;

IV - Aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Almeida, a multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) equivalente a 30 % (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de que o RGF do 2º semestre foi encaminhado fora do prazo legal e que o RGF do 1º semestre não foi encaminhado, descumprindo a INTCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo I, Item XI) - Seção III, Item 5.1 (b1) do RI nº 3.163/2013 – UTCOG/NACOG 01;

V - Determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “II”, “III” e “IV” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 1682/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Rosilda Rocha dos Santos Batalha e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 659/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida à Rosilda Rocha dos Santos Batalha (viúva), Emerson Rian de Sena Santos Batalha e Emilio de Sena Santos Batalha (filhos menores) do ex-militar Emilio de Sena Batalha Filho, matrícula nº 0000110379, falecido no exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão de 14 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer

nº 2529/2021-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9556/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Restabelecimento de Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Mateus Oliveira Braga

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor Mateus Oliveira Braga. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 683/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida a Mateus Oliveira Braga, filho menor da ex-segurada Conceição de Yemanjar Silva Oliveira, matrícula n.º 0053629, no exercício do cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, sem paridade, falecida em 02/10/2003, conforme ato de concessão, datado de 23/03/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092516/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Procuradora Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 8504/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2016

Origem: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão

Responsável: Whender Lima da Silva

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Whender Lima da Silva, CPF nº 600.113.763-33, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 8.504/2018, que trata da Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução no 427/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 427/2019-UTCEX, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/10/2021.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 13 de Outubro de 2021 às 11:57:25

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5911/2021

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Peri Mirim

Responsável: Iury Nunes Serrão

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Iury Nunes Serrão, Presidente da Câmara, para os atos e termos do Processo nº 5911/2021, que trata de denúncia em desfavor da Câmara Municipal de Peri Mirim, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3551/2021-NUFIS 2/LIDERANÇA 6, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “não procurado”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 3551/2021 - NUFIS 2/LIDERANÇA 6 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/10/2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 3540/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha

Responsável: José de Ribamar Silva Santos

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor José de Ribamar Silva Santos, Prefeito da Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha/MA, não localizado em notificação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3540/2019, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 318/2020, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 318/2020, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 21/10/2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Atos da Presidência**PORTARIA TCE/MA Nº 733, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.**

Cria comissão para revisão de requisitos, funções e informações dos sistemas de processos eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 57, de 14 de novembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada comissão responsável por proceder à revisão de requisitos, funções e informações dos sistemas de processos eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), com fito de agregar a visão dos clientes e gerar mais segurança jurídica e valor para o público em geral.

§ 1º Compõem a comissão referida no *caput* deste artigo, os servidores Carmen Lúcia Bentes Bastos, na qualidade de Presidente, Renan Coelho de Oliveira, Keila Fonseca da Silva, Fábio Alex Costa Rezende de Melo, Bernardo Felipe Sousa Pires Leal e Bruno Ferreira Barros de Almeida na qualidade de membros.

§ 2º Compreende-se por sistemas de processos eletrônicos o: Sistema de Processo Eletrônico (SPE), Sistema de Consultaeletrônica (e-Consulta), Módulo Inatividade do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (Saap Inatividade), Sistema de Tomada de Contas Especial eletrônica (e-TCEspecial), Sistema de Prestação de Contas Anual eletrônica (e-PCA), Sistema de Manifestação em Ouvidoria e outros que sejam criados em adição ou substituição a estes.

§ 3º A comissão referida no *caput* deste artigo se reunirá mediante convocação de seu Presidente e deliberará com a presença da maioria simples, lavrando-se ata das respectivas reuniões, que deverá ser assinada por todos os membros que participaram da reunião e submetida à apreciação do Presidente do Tribunal.

§ 4º O Presidente e membros não receberão qualquer gratificação ou adicional de remuneração pela participação na comissão referida no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria TCE/MA nº 566, de 9 de agosto de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 734, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre atividades para melhorias no funcionamento e na segurança do Sistema de Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir as demandas de servidores relativas ao Sistema Eletrônico de Processos – SPE, aumentar a segurança, bem como melhorar seu funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito do SPE deverão ser executadas as seguintes atividades:

Quanto aos processos físicos:

I – levantamento do quantitativo e setor de localização;

II – digitalização e conversão em processo digital;

III – arquivamento dos autos físicos.

Quanto aos setores da estrutura organizacional extintos:

I – movimentação dos processos localizados em setores da estrutura organizacional extintos para os setores correspondentes da atual estrutura;

II – exclusão do SPE dos setores extintos.

Quanto aos estagiários:

I – a SETIN deverá realizar levantamento de todos os estagiários cadastrados no SPE;

II – a SUDEC/UNGEP deverá informar, de posse da relação do item I, a relação dos estagiários que possuem contrato ativo no TCE/MA para a SETIN;

III – a SETIN deverá excluir do SPE todos os estagiários cujos contratos já estiverem finalizados;

IV – a SUDEC/UNGEP deverá obrigatoriamente informar, de modo rotineiro, para a SETIN as alterações relativas aos estagiários, solicitando a inclusão ou exclusão deles no SPE, conforme o caso, bem como eventuais mudanças de lotação.

Quanto aos servidores comissionados ou cedidos:

I – a SETIN deverá realizar levantamento de todos os servidores comissionados e cedidos cadastrados no SPE;

II – a SUAPE/UNGEP deverá informar, de posse da relação do item I, a relação dos servidores comissionados e cedidos que possuem contrato ativo no TCE/MA para a SETIN;

III – a SETIN deverá excluir do SPE todos os servidores comissionados e cedidos cujos contratos já estiverem finalizados;

IV – a SUAPE/UNGEP deverá obrigatoriamente informar, de modo rotineiro, para a SETIN as alterações relativas aos servidores comissionados e cedidos, solicitando a inclusão ou exclusão deles no SPE, conforme o caso, bem como eventuais mudanças de lotação.

Quanto aos servidores falecidos, aposentados, cedidos para outros órgãos ou em gozo de licença para tratamento de saúde há mais de 1 (um) ano:

I – a SUAPE/UNGEP deverá realizar levantamento dos servidores que se encontram nas condições mencionadas na alínea “e”;

II – a SETIN, de posse da relação do item I, deverá excluir do SPE os servidores que nela constem.

A SETIN deverá alterar o perfil de todos os Chefes de Gabinete, Secretários, Secretários-Executivos, Gestores de Unidade, Gerentes de Núcleos, Coordenadores, Líderes e Supervisores de modo que possam visualizar e movimentar todos os processos existentes no setor gerenciado por eles.

Quando ocorrer a mudança de lotação de um servidor todos os processos constantes de sua caixa de análise deverão ser movimentados para seu respectivo gestor.

§ 1º Fica facultado aos gestores mencionados na alínea “f” a indicação de um ou dois servidores a eles subordinados para receberem o mesmo perfil que eles no SPE.

§ 2º Caso o servidor ao mudar de lotação ainda tenha trabalho pendente de conclusão, os autos do processo

deverão ser movimentados para a caixa de análise dele pelo gestor mencionado na alínea “g”.

Art. 2º A coordenação das ações relacionadas no art. 1º deverá ser feita pelo Secretário de Tecnologia e Informação, auxiliado pela auditora estadual de controle externo, Carmen Lúcia Bentes Bastos.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente